



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Concorrência Eletrônica nº 010/2025**  
**Processo Administrativo nº 163298/2025**

A empresa CONSTRUTORA ALVES RODRIGUES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.855.751/0001-39, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 010/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para realizar a limpeza urbana municipal.

### I – Das razões da impugnante

A impugnante requer a alteração do edital relativo ao item 11 c e seus subitens, afirmado, em síntese:

- Ser ilegal exigir quantitativos e prazos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-operacional.
- Ser ilegal a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional para serviços não indicados como contínuos.
- Ser ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de serviços específicos quando a licitação trata estritamente de gerenciamento de mão de obra.

### II – Do mérito

#### II.1 – Quanto à exigência de quantitativos e prazos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional

Inicialmente, alega a Impugnante que a capacidade técnico-profissional e operacional pode ser feito por várias formas, mas não se pode exigir que as comprovações para a execução de meros serviços comuns, e para pequenos lapsos temporais, pena de se estabelecer uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Em que pese ser confusa a alegação, a fundamentação de mérito versa sobre a exigência editalícia prevista no Item 11, alínea “c”, onde se exige a experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 02 (dois) anos, juntamente com as parcelas de maior relevância nas atividades e quantitativos mínimos.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 é claro na possibilidade de se estabelecer um limite temporal e um quantitativo mínimo, referente às parcelas de maior relevância. Vejamos:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham*



*valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no §1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*(...)*

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*

Dessa forma, superada está a questão acerca da legalidade ou não das exigências previstas no edital, visto que as exigências do Item 11, alínea “c”, estão expressas na Lei Federal nº 14.133/21.

Assim, de análise das exigências editalícias frente ao art. 67, § § 1º, 2º e 5º, verifica-se que as parcelas de maior relevância indicadas no Item 11, alínea “c”, são as que possuem valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Da mesma forma, o quantitativo mínimo exigido está dentro do percentual máximo de até 50%.

Por último, o edital estabelece que a experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 02 (dois) anos. O § 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a experiência anterior não poderá ser superior a 3 (três) anos, estando a exigência editalícia em conformidade com a legislação.

Diante do exposto, verifica-se que não se faz necessária alteração do Item 11, alínea “c” do Edital, em razão de estar em conformidade com a legislação que rege as contratações Públicas.

## **II.2 – Da exigência de atestado de capacidade técnico operacional para serviços não indicados como contínuos**

A Impugnante alega que não se pode exigir prazo mínimo de execução de serviços superior ao da prestação dos serviços, alegando que não se trata de serviços contínuos.

O art. 6º, XV da Lei Federal nº 14.133/21 conceitua o que são os serviços contínuos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;*



O Projeto Básico (anexo ao edital e disponibilizado no portal da transparência da Prefeitura de Piracanjuba) define que a varrição manual consiste em um conjunto de procedimentos operacionais de limpeza urbana destinados à remoção de resíduos sólidos dispostos nas vias públicas e logradouros, como papéis, plásticos, folhas, poeira, embalagens e outros resíduos de pequeno porte.

A caiação é a pintura de meio-fio, visando melhorar a sinalização visual e o aspecto estético das vias, e a capina do perímetro do meio-fio visa remover a vegetação indesejada para evitar acúmulo de sujeira, proliferação de vetores e degradação da pavimentação.

Dessa forma, o serviço de limpeza urbana é considerado um serviço público contínuo, pois atende a uma necessidade pública permanente e essencial, garantindo o funcionamento adequado da cidade e o bem-estar da população. Essa característica o torna diferente de serviços de caráter temporário ou esporádico.

- Essencialidade e continuidade: a limpeza urbana envolve atividades como varrição de ruas, pintura de meio-fio e capinação, que são necessárias para a manutenção da salubridade e higiene pública de forma contínua.
- Natureza permanente: por atender a uma necessidade pública permanente, sua prestação se estende por mais de um exercício financeiro, assegurando o bom funcionamento da cidade.
- Impacto na saúde pública: a continuidade deste serviço é fundamental para a saúde pública e a qualidade de vida dos cidadãos, o que justifica sua classificação como essencial.

Assim, demonstrado que os serviços de limpeza urbana a serem contratados por meio da Concorrência Eletrônica nº 010/2025 são contínuos, não visa prosperar a argumentação de que está em desconformidade com o art. 67, § 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

### **II.3 – Da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de serviços específicos, quando a licitação trata estritamente de gerenciamento de mão-de-obra**

Alega a Impugnante que se trata de uma licitação de gerenciamento de mão-de-obra por prevalecer o gerenciamento de pessoal, motivo pelo qual os atestados de capacidade técnico-operacional devem ser exigidos para comprovar a aptidão da licitante na gestão da mão-de-obra.

Não, a licitação de limpeza urbana **não é apenas gerenciamento de mão-de-obra**, embora a gestão de trabalhadores seja um componente crucial.

A Concorrência Eletrônica nº 010/2025 visa o processo de contratação de uma empresa para executar um conjunto completo de serviços de limpeza urbana, que inclui atividades como varrição, capinação, raspagem e pintura de meio-fio, conforme especificado no edital.

O gerenciamento de mão-de-obra é uma das várias responsabilidades operacionais da empresa contratada, que também precisa gerenciar equipamentos, logística e cumprimento de normas.



Portanto, o gerenciamento de mão-de-obra na limpeza urbana é uma parte fundamental da execução do contrato, mas não é o objetivo da licitação.

Trata-se de serviço de engenharia, visto que consta do caderno de serviços e obras de engenharia previstos na IN nº 009/2023-TCMGO, no qual consta todo o regramento técnico para elaboração do projeto, execução dos serviços e fiscalização dos mesmos, devendo ser precedido de projeto básico ou Termo de Referência elaborado por profissional de engenharia, além do fato do respectivo objeto ser fiscalizado pela Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia do TCMGO.

Diante do exposto, não visa prosperar a alegação de que se trata de gerenciamento de mão-de-obra, devendo serem mantidas as exigências relativas à demonstração da capacidade técnica-operacional da empresa.

### **III – Da Decisão**

Portanto, em face do exposto, não vislumbramos qualquer exigência editalícia que esteja contrária a legislação que rege as contratações públicas. Desta forma, consideramos IMPROCEDENTE a presente impugnação.

Piracanjuba-GO, 28 de novembro de 2025.

**VINÍCIUS GONÇALVES BASTOS MELO**  
Agente de Contratação